



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 35226 005979/2006-46
Recurso nº 254.585 Voluntário
Acórdão nº 2803-00.428 – 3ª Turma Especial
Sessão de 03 de dezembro de 2010
Matéria ÓRGÃO PÚBLICO: SEGURADO EMPREGADO
Recorrente MUNICÍPIO DE ELISU MARTINS - PREFEITURA MUNICIPAL
Recorrida SRP - SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/10/2004 a 31/05/2006, inclusive os décimos terceiros salários de 2004, 2005

PREVIDENCIÁRIO. JUROS CALCULADOS À TAXA SELIC APLICABILIDADE.

A cobrança de juros estava prevista em lei específica da Previdência Social, art. 34 da Lei nº 8.212/1991, desse modo foi correta a aplicação do índice pela fiscalização federal

Recurso Voluntário Negado

Crédito Tributário Mantido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Turma Especial da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a).

HELTON CARLOS PRAIA DE LIMA – Presidente

AMÍLCAR BARCA TEIXEIRA JÚNIOR - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Eduardo de Oliveira, Oseas Coimbra Júnior, Carolina Siqueira Monteiro de Andrade, Amílcar Barca Júnior, Gustavo Vettorato e Helton Carlos Praia de Lima (presidente).

Relatório

Trata-se de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito – NFLD lavrada em desfavor do contribuinte que, de acordo com o Relatório Fiscal de fls. 50/59 corresponde à parte dos segurados, da empresa e do financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho. De acordo com o referido relatório fiscal, constitui fato gerador das contribuições lançadas o exercício de atividade remunerada pelos segurados empregados (folha de pagamento, vereadores e caracterizados) e contribuintes individuais, não declaradas em Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social — GFIP, no período de 10/2004 a 05/2006. O Município não possui regime próprio de Previdência Social. As guias da Previdência Social – GPS apresentadas até o encerramento da ação fiscal foram deduzidas, conforme relatório DAD. As contribuições dos segurados não foram efetivamente descontadas e arrecadadas ao INSS (salvo levantamento FP), mas a empresa passa a ser sujeito passivo desta contribuição, na qualidade de responsável.

O Contribuinte, devidamente notificado apresentou em 27/11/2006 defesa tempestiva (fls. 102 e seguintes).

A impugnação foi julgada em 23 de fevereiro de 2007, emendada nos seguintes termos:

*CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SEGURADO
EMPREGADO CONTRIBUINTE INDIVIDUAL
CARACTERIZAÇÃO
Incidem contribuições para a Seguridade Social sobre as
remunerações pagas aos segurados empregados e
contribuintes individuais
LANÇAMENTO PROCEDENTE*

Inconformado com resultado do julgamento de primeira instância administrativa, o Contribuinte apresentou recurso tempestivo, onde alega, em síntese, o seguinte:

- Em preliminar. Da ilegitimidade do Município. A NFLD emitida em nome do Município ecoa como uma afronta não somente à Casa Legislativa, mas ao próprio princípio da tripartição dos poderes;

- O fato de a Câmara Municipal ser desprovida de personalidade jurídica, não significa que seu orçamento está imune a suportar os gravames decorrentes de seus gastos, mormente quando resultante de atos praticados pela Mesa Diretora e voltados à organização interna do Legislativo;

- A decisão que declarou procedente o lançamento deve ser reformada, com a conseqüente nulidade da NFLD, para que a mesma seja refeita em nome da Câmara Municipal de Elizeu Martins, devendo esta ser notificada para apresentar defesa no prazo legal;

- No mérito, o contribuinte refuta o lançamento em relação aos prestadores de serviços, avulsos, dos detentores de mandato eletivo, alegando nesse último caso, a suspensão da exigibilidade do crédito em razão da Resolução nº 23 do Senado Federal



- Da ilegalidade da Taxa SELLIC;
- Ao final, requer a procedência do Recurso com a consequente modificação da Decisão-Notificação proferida.

Não apresentadas as contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro AMÍLCAR BARCA TEIXEIRA JÚNIOR, Relator

Sendo tempestivo, conheço do recurso e passo ao seu exame

O artigo 142 do Código Tributário Nacional – CTN estabelece que:

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade fiscal

Da análise dos autos não resta nenhuma dúvida de que a autoridade administrativa agiu em perfeita consonância com a legislação de regência.

Destarte, Não há como acatar a preliminar constante do Recurso, tendo em vista que na situação vertente não está em discussão a tripartição dos poderes, na forma posta pelo contribuinte.

No caso concreto, considerando que o Município não implantou Regime Próprio de Previdência Social RPPS, aplicar-se-á aos seus servidores, as regras do Regime Geral de Previdência Social – RGPS, consoante dispõe o art. 13 da Lei nº 8.212/91, como corretamente procedeu a fiscalização

De outra parte, no que diz respeito à caracterização de segurados empregados, melhor sorte não terá o contribuinte, tendo em vista que o enquadramento dado pela fiscalização está de acordo com as regras do art. 12 da Lei nº 8.212/91 e/c o art. 9º do Decreto nº 3.048/99, que aprovou o Regulamento da Previdência Social – RPS. Ademais, o § 2º do art. 229 do RPS autoriza o auditor fiscal a desconsiderar determinados vínculos, enquadrando-os como empregatício, conforme as disposições do art. 3º da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT. Portanto, não que se falar em irregularidade em relação a esse ponto.

Com efeito, também não merece prosperar o argumento de que os pagamentos (remunerações) dos detentores de mandatos eletivos (vereadores) não podem servir de base de cálculo para a incidência de contribuições previdenciárias, em razão da



suspensão da alínea “h” do inciso I do art. 12 da Lei nº 8.212/91, por intermédio da Resolução nº 23 do Senado Federal.

Ora, o enquadramento em relação ao lançamento relativo aos exercentes de mandato eletivo, como se pode observar do Relatório Fiscal (fls. 52), ocorreu não pela alínea “h” do inciso I do art. 12 da Lei nº 8.212/91, mas pela alínea “J” do referido dispositivo legal, situação que afasta completamente a pretensão do contribuinte.

O dispositivo utilizado pela fiscalização (alínea “J” do inciso I do art. 12 da Lei nº 8.212/91), com a redação dada pela Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, estabelece que o exercente de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não vinculado a regime próprio de previdência social é segurado obrigatório da Previdência Social na categoria empregado. Portanto, considerando que o dispositivo não foi declarado inconstitucional correto a sua adoção pela fiscalização.

No que diz respeito à aplicabilidade da Taxa Selic, melhor sorte também não terá o contribuinte, porquanto o Plenário do 2º Conselho de Contribuintes aprovou a Súmula de nº 3, *in verbis*:

Súmula N.º 3

É cabível a cobrança de juros de mora sobre os débitos para com a União decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – Selic para títulos federais.

No caso em tela, é perceptível que o procedimento fiscalizatório, bem como os seus desdobramentos ocorreu em perfeita consonância com a legislação aplicável à espécie, não se vislumbrando, portanto, as falhas apontadas pelo contribuinte. Desse modo, há que se manter o lançamento na exata forma em que foi realizado pela fiscalização.

Pelo exposto, voto por CONHECER do Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte, e no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

Sala das Sessões, em 03 de dezembro de 2010


AMÍLCAR BARCA TEIXEIRA JUNIOR